

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

Vistos em correição.

SIMP 000383-197/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025

RECOMENDAÇÃO 003/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Luís Correia, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual "são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter sofrido pena e quaisquer outras formas de discriminação";



CONSIDERANDO que as normas internacionais de direitos humanos determinam a absoluta proibição da discriminação, concernente ao pleno desfrute de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo repúdio ao racismo, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é uma discriminação por motivo de sexo, afronta à disposição do art. 5º, caput, da Constituição Federal, e do art. 3º, inciso III, da Constituição do Piauí, e viola o direito ao reconhecimento, que é um dos postulados da dignidade humana;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716 /1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

CONSIDERANDO o marco normativo existente no país, inclusive infralegal, bem como atos das Nações Unidas, Resolução CNJ nº 348/2020 e Resolução CNJ nº 532/2023, além de declarações e relatórios amplamente publicizados que referenciam ações da prática internacional;

CONSIDERANDO que, para a consolidação da proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+, se faz premente o cumprimento dos normativos legais que os garantem, instrumentos de garantia do desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política;



CONSIDERANDO que o poder público, em decorrência de normas legais e administrativas, deve garantir integralmente o respeito à individualidade das pessoas travestis e transexuais desta, visando combater a discriminação e estimular o respeito à cidadania de todos;

CONSIDERANDO o exposto na Portaria nº 80/2024 da Secretaria de Segurança Pública sobre Procedimentos Operacionais Padrão (POP) de abordagem policial de atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+ Referente a Portaria nº 780/2023/SSP-PI/GAB, em especial sobre a busca pessoal (arts. 20 a 24) e sobre as conduções (arts. 25 a 27);

CONSIDERANDO denúncia registrada nesse procedimento que narra uma série de abordagens realizadas por policiais militares em desrespeito aos Procedimentos Operacionais Padrão acima destacados, como, por exemplo, buscas e revistas pessoais baseadas em critérios discriminatórios relacionados à cor da pele e à identidade de gênero da denunciante, além do uso de expressões ofensivas, como "desgraça", e condutas intimidatórias, como o anúncio reiterado de futuras abordagens sem justificativa legal;

CONSIDERANDO que as medidas que fogem da competência desta Promotoria, como o envio do caso para a Corregedoria da Polícia Militar do Piauí e para a 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada em crimes militares, para fins de eventual apuração disciplinar e penal das condutas praticadas, já foram determinadas em Portaria anterior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação "é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas", conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

RESOLVE:

R E C O M E N D A R ao MAJOR BERNARDO PINTO, responsável pelo 24º Batalhão de Polícia Militar (BPM) Atalaia, com atuação na comarca de Luís Correia-PI, que, no âmbito de suas atribuições:

Adote, de forma imediata, medidas destinadas ao cumprimento integral da Portaria SSP-PI nº 80 /2024, especialmente no que se refere aos arts. 20 a 27 e 57 a 63, promovendo as seguintes providências específicas:

1.1) Afixar, no mural interno do 24º BPM e em local de acesso dos policiais da unidade, cópia impressa da Portaria SSP-PI nº 80/2024, com destaque para as condutas vedadas e obrigações dos agentes durante abordagens à população LGBTQIAPN+;



1.2) Orientar os seus subordinados da unidade para respeitar os termos da Portaria SSP-PI nº 80/2024, encaminhando para o órgão correicional da Polícia Militar do Piauí e para o Ministério Público quaisquer ocorrências de abordagens irregulares e ofensivas aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+;

1.3) Assegurar que eventuais vítimas LGBTQIA+ sejam orientadas quanto ao direito de denúncia acerca de eventual prática ilícita praticada por policial militar, direcionando seus peticionamentos à Ouvidoria das Polícias, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Disque 100;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe a presente recomendação ao 24ª Batalhão de Polícia Militar Atalaia.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao GACEP, ao CSMP, ao Comando Geral da Polícia Militar do Piauí.

Luís Correia - PI, data e assinatura no sistema.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

